

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao *caput* do art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM, bem como aos de caráter socioambiental estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente".

JUSTIFICAÇÃO

No meio mineral, é muito comum que uma empresa de mineração, por motivos diversos, ceda sua autorização ou contrato de concessão mineral para terceiros. Ocorre que, algumas vezes, tal cessão tem como único objetivo fraudar o *mandamus* constitucional insculpido no § 2º do art. 225, segundo o qual “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”, bem como se esquivar de outras eventuais condicionantes socioambientais estabelecidas pelo órgão ou entidade competente no processo de licenciamento ambiental.

Assim, esta emenda objetiva deixar claro que, nesses casos, o novo concessionário ou autorizatário deverá atender a todos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela Agência

E45F514013

E45F514013

Nacional de Mineração (ANM), bem como aos de caráter socioambiental estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente, evitando, assim, a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade mineradora.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO

2013_15741

E45F514013

E45F514013